

Assunto RECURSO ADMINISTRATIVO
De MIGATTE ENGENHARIA <migatteengenharia@gmail.com>
Para <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>
Data 27.10.2022 14:00



-
- Recurso_Adm001.pdf (~273 KB)

Boa tarde!

Prezados,

Em anexo, Recurso Administrativo contra auto lavrado em sessão de licitação ocorrida no dia 25/10/2022.

TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2022 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 186/2022 PRC 222/2022

Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de serviços de reforma da quadra anexa ao Estádio Municipal João de Deus, localizado à Rua Eloy Cândido de Melo, nº 787, Bairro Santa Mônica, Sarzedo/MG, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra .

Gentileza, confirmar recebimento do mesmo.

--

Atenciosamente:

MIGATTE ENGENHARIA LTDA

43.449.553/0001-39

RUA JUVENIL RODRIGUES FILHO, Nº 151

PAULO CAMILO DE BETIM-MG

TEL: (31) 9 9891 - 0738

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS 12/202 E PROCESSO 185/2022**

TOMADA DE PREÇO 12/2022

Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de serviços de reforma da quadra anexa ao Estádio Municipal João de Deus, localizado à Rua Eloy Cândido de Melo, nº 787, Bairro Santa Mônica, Sarzedo/MG, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra.

MIGATTE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.449.553/0001-39, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Juvenil Rodrigues Filho nº151, Bairro Paulo Camilo em Betim/MG, neste ato representada por seu sócio **MARCOS FELIPE DE OLIVEIRA FONSECA**, inscrito no CPF nº 120.705.926-93, brasileiro, solteiro, vem, respeitosamente e nos termos do item 2.1.6 do Edital de Tomada de Preços nº 12/2022 e do artigo 109, I, da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão lavrada na Ata da sessão de análise e julgamento dos envelopes nº 02 (Propostas Comercial), que declarou vencedora do certame a

Licitante **CONSTRUTORA GRADUAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **03.379.594/0001-81**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se os termos e moldes do artigo 109, I, da Lei 8.666/93, o prazo para recursos é de 5 dias contados da lavratura da ata ou da intimação do ato.

No caso em tela, a decisão ocorreu no dia 25/10/2022 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor o recurso decorre em 02/11/2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de Procedimento licitatório concernente a Tomada de Preços nº12/2022, Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de serviços de reforma da quadra anexa ao Estádio Municipal João de Deus, localizado à Rua Eloy Cândido de Melo, nº 787, Bairro Santa Mônica, Sarzedo/MG, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra.

Registra-se que no dia 25/10/2022, foi realizada a sessão – disputa, onde participam 4 empresas, sendo elas: **BURSAL PROJETO E CONSTRUÇÃO LTDA, CONSTRUTORA GRADUAL, MIGATTE ENGENHARIA LTDA E CG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**

Iniciada a etapa, ambas foram validadas no processo de habilitação e credenciamento.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, processo, nº 186/2022 TP nº 12/2022, na data da abertura do envelope 02 (proposta comercial), restou

vencedora do certame a licitante que, conforme ata, apresentou o menor valor **R\$ 83.456.52.**

Ocorre que, conforme o item **3.3** do presente edital, o valor total orçado para execução integral do objeto da licitação foi de **R\$ 111.957,81**, sendo este limite máximo do preço admissível.

Por outro lado, o Edital de Licitação, cumprindo a normal geral, preveniu nos itens: **3, 3.1, 3.2 e 3.4**, critérios de julgamento e especificações técnicas constantes neste edital e planilha orçamentária para análise de proposta.

Assim, o vencedor do certame incorre em erro apresentando em sua proposta comercial valor superior aquele orçado pela administração no item:

“LIMPEZA FINAL PARA ENTREGA DE OBRA – REF: SETOP: ED50266 – VALOR UNITÁRIO R\$ 4.31”

Ora, a somatória pela administração em memória de cálculo fornecida em planilha, do item acima referido é **R\$ 3.799,95.**

Por sua vez, o vencedor do certame, **CONSTRUTORA GRADUAL**, apresentou em sua proposta o valor total do item com desconto aplicado em **R\$ 3.947,26** (três mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), que se mostra superior ao valor orçado pela administração.

Vale demonstrar o disposto na Lei de licitação:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do

contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Salienta ainda, que a proposta apresenta características inexequíveis, não condizendo com preços dispostos no mercado no item:

“FORNECIMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL, USINADO BOMBEADO, COM FCK 25 MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO (FUNDAÇÃO) R\$ 535,81”

Importante frisar que a Administração deve certificar, ainda, que os licitantes adotaram projeção correta quanto à carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

Tudo indica, pelo cotejamento dos preços, de que a proposta vencedora é inexequível, em virtude de sua fragilidade e especialmente pelo distanciamento em relação aos preços praticados no mercado. Trata-se, tecnicamente, de um aviltamento.

Uma proposta inexequível se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados, sem desconhecer a possibilidade de readequação econômico-financeira do ajuste.

Nesse sentido, assim já decidiu o TCU:

Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis.
(...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, “demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas

apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...). E arrematou o relator: **"a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados"**. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação.

Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios Acórdão n.º 741/2010-1ª Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

[...] Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a valores irrisórios e possível inexecuibilidade. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha é detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexecuibilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável).".

Em suma, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços

de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado.

Diante do que determinam as normas acima mencionadas, há uma discrepância extremamente significativa entre o valor estimado, apresentado pela entidade licitante, se comparado a proposta vencedora do certame, o que enseja a interposição do presente recurso.

Assim, diante do que foi exposto, é de se concluir que a proposta vencedora apresentada é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado no edital.

Pelo exposto, em face das razões expostas, a Recorrente **MIGATTE ENGENHARIA LTDA** requer desta Comissão Permanente de Licitação, o provimento do presente Recurso Administrativo para:

- (i) Desclassificar a licitante que apresentou a proposta vencedora, tendo em vista a sua inexequibilidade e preço superior ao orçado pelo ente;
- (ii) Alternativamente, determinar que a licitante que se sagrou vencedora no certame detalhe especificamente como foram calculados os valores por ela apresentados, considerando os itens de sua composição, tais como despesas fiscais, despesas administrativas e BDI (lucro).

Betim, 26 de outubro de 2022



MARCOS FELIPE DE OLIVEIRA FONSECA
(Sócio administrador)

MIGATTE ENGENHARIA LTDA
43.449.553.0001-39

43.449.553/0001-39
MIGATTE ENGENHARIA LTDA
Rua Juvenal Rodrigues Filho, nº 151
B. Paulo Camilo - CEP: 32.665-602
BETIM - MG